



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.901061/2012-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.352 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente VILA DA PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

É prescindível o pedido de perícia, pois os elementos contidos nos autos são suficientes para que o CARF forme convicção sobre os temas em questão, não havendo que se falar em nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

IPI. CRÉDITO. INSUMOS.

Só geram direito ao crédito de IPI os materiais intermediários que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação. Parecer Normativo CST nº 65/1979. Assim não cabe registro de crédito de IPI pela aquisição de itens de manutenção de máquinas/equipamentos ou de materiais para uso e consumo, a exemplo de graxas e óleos lubrificantes de máquinas e produtos para tratamento de água de caldeiras, peças e acessórios de máquinas e diversos materiais, tais como brocas, bomba de óleo, chapas de aço, eletrodos, placas eletrônicas, potenciômetro, pinos, arruelas, válvulas, tarugos, protetor articular, molas que não se consomem por desgaste direto com o produto final industrializado, cujas utilizações no processo produtivo, adequadamente descritas nos autos, não autorizam seus enquadramentos como matérias-primas ou produtos intermediários lato sensu.

IPI. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. DESGASTE INDIRETO. IMPOSSIBILIDADE.

Os produtos intermediários que geram direito ao crédito básico do IPI, nos termos do REsp nº 1.075.508, julgado em sede de recurso repetitivo, são aqueles consumidos diretamente no processo de produção, ou seja, aqueles que tenham contato direto com o produto em fabricação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-010.349, de 22 de março de 2023,

prolatado no julgamento do processo 10410.721226/2010-50, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovich Belisário e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Tratam os autos de análise do Pedido de Ressarcimento (PER) em que foi pleiteado crédito de IPI, cumulado com Declarações de Compensação (Dcomps), onde o contribuinte compensou débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Como resultado da apreciação das referidas declarações foi proferido despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório e, por conseguinte, homologou parcialmente a compensação declarada na primeira Dcomp e não homologou a compensação declarada na segunda. A decisão alicerçou-se no Relatório Fiscal encartado aos autos, cujo teor está resumido a seguir:

(i) possuem direito ao creditamento aqueles materiais que, embora não incorporados ao produto final, sejam consumidos no processo de industrialização de forma imediata e integral, conforme jurisprudência judicial;

(ii) adicionalmente, o Parecer Normativo CST nº 65/79, bem assim os Pareceres Cosit nºs 214/95 e 170/96, interpretando o art. 164, I, do Decreto nº 4.544, de 2002, esclarecem que o consumo deve decorrer de contato físico, ou melhor, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida;

(iii) a empresa foi intimada a apresentar, além do Livro Registro da Apuração do IPI (Raipi) com lançamento do crédito extemporâneo, a memória de cálculo dos valores que compuseram o crédito apurado. A relação foi apresentada e posteriormente a empresa foi novamente intimada a complementar as informações, descrevendo a finalidade de cada material e a forma como se dá sua utilização no processo produtivo. Em relação às peças e acessórios de máquinas, foi ainda intimada a apresentar o seu prazo de vida útil de modo a possibilitar a avaliação de um eventual consumo de forma imediata e integral no processo de industrialização;

(iv) as informações apresentadas foram analisadas e, como resultado, foram glosados diversos créditos indevidamente incluídos na apuração pelo contribuinte:

(iv.i) produtos químicos - a grande maioria dos produtos químicos incluídos foram validados, visto que, ou se incorporam ao produto final (corantes e materiais de tingimento) ou

são consumidos de forma imediata e integral no processo de industrialização através de ação diretamente exercida sobre o produto em transformação (umectantes, agentes de engomagem, antiespumantes de estamparia, detergentes de desengomagem, resinas de acabamento, produtos químicos de lavagem de tecidos, etc.). As glosas se restringiram a graxas e óleos lubrificantes de máquinas e produtos para tratamento de água de caldeiras;

(iv.ii) peças e acessórios de máquinas - nenhuma das peças e acessórios de máquinas que possuem contato direto com os tecidos em fabricação são consumidas de forma imediata e integral. Seu prazo de vida útil varia de 3 a 12 meses, o que caracteriza um mero e paulatino desgaste e não o consumo imediato e integral. Além disso, são peças e acessórios de máquinas, o que, preliminarmente, já impossibilita o creditamento, visto ser a empresa a sua destinatária final (STF RE 387592 AgR). Além dessas, foram glosados diversos materiais também de desgaste paulatino, porém indireto, tais como brocas, bomba de óleo, chapas de aço, eletrodos, placas eletrônicas, potenciômetro, pinos, arruelas, válvulas, tarugos, protetor articular, molas, etc.

(v) nas planilhas de apuração anexas ao processo estão relacionados os materiais que tiveram o crédito glosado e aqueles que tiveram o crédito mantido. Foram apurados novos valores de crédito, os quais se encontram totalizados.

(vi) cientificado por via postal da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, instruída com documentos, cujo teor está resumido a seguir:

(vi.i) tempestividade da manifestação;

(vi.ii) o IPI é tributo não cumulativo e, pois, não deve ser negado o direito ao abatimento do IPI, sob pena de contrariar o disposto no art. 153, §3º, II, da Constituição Federal (CF). Em vista desse preceito constitucional, cabe ao legislador apenas disponibilizar regras objetivas para a utilização do imposto que compõe o preço pago ao fornecedor de insumos, como moeda de abatimento do IPI pago nas operações de saída, não podendo, a pretexto de discipliná-lo, alterar seu conteúdo;

(vi.iii) consoante o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, c/c os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, o contribuinte tem direito de iniciar procedimento de compensação, sem oposição da Receita Federal do Brasil, vez que esse direito decorre dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da legalidade, cabendo à administração e aplicar as leis sem impor-lhes limites não previstos legalmente;

(vi.iv) no caso concreto resta manifesto que os produtos que embasaram o creditamento são consumidos no processo produtivo, haja vista que é necessário constantemente substituí-los. É devido ressaltar ainda que tais produtos não fazem parte do ativo permanente da empresa, visto que constantemente consumidos e substituídos em curto espaço de tempo, a exemplo das correias, brocas, bucha de cilindros, agulhas e molas de tração;

(vi.v) incorreu em equívoco a fiscalização quando pautou sua apuração em simples dedução com base na nomenclatura das matérias primas e dos produtos intermediários, afrontando a legislação correspondente. A autoridade fiscal deveria ter comparecido ao local onde são empregadas tais matérias primas e produtos intermediários para aferir sua utilização e consumo imediato no decorrer do processo produtivo. A glosa ocorreu sem qualquer motivação por parte da autoridade fiscal. O princípio da verdade material obriga a busca sobre a verdade substancial dos fatos. A autoridade fiscal não examinou a listagem completa dos produtos que geraram o direito ao crédito; e

(vi.vi) torna-se necessário, no caso, a realização de prova pericial para que se confirme que as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem estão sujeitos ao IPI, originando, em face do seu consumo no decorrer do processo produtivo, o crédito ora discutido. Em vista disso, indica seu perito, que poderá esclarecer qualquer dúvida eventualmente existente mediante o detalhamento do processo produtivo em todas as fases.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e teve dispensada a ementa nos termos do art. 3º, I, da Portaria RFB nº 2724, de 27/09/2017.

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) no decorrer do seu processo industrial, a Contribuinte utiliza insumos diversos, produtos intermediários e materiais de embalagem;

(ii) por força do princípio da não-cumulatividade do imposto em debate, à empresa é assegurado o direito de ser ressarcida do IPI incidente ou embutido nas etapas anteriores, por ocasião das entradas dessas mercadorias no seu estabelecimento industrial, podendo compensar com os débitos resultantes das saídas sobre as quais o imposto incide;

(iii) o IPI é não-cumulativo, cabendo ao legislador apenas disponibilizar regras objetivas pelas quais sejam determinadas as formas de utilização do referido imposto que compõe o preço pago ao fornecedor dos insumos, como moeda para abatimento do IPI calculado sobre as operações de saída;

(iv) a Lei nº 9.779/1999 visando acatar o posicionamento da doutrina e jurisprudência pôs término à discussão fisco-contribuinte, acerca do direito do contribuinte ao crédito de IPI, autorizando sua manutenção e utilização nos termos do disposto em seu art. 11;

(v) os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430 de 1996, abriram o espectro da compensação, como forma de ressarcimento e restituição de tributos;

(vi) tanto a fiscalização quanto o auditor fiscal relator não possuem conhecimento técnico suficiente para deduzir ou supor a forma de aplicação dos produtos;

(vii) a administração pública não pode alterar o sentido da normal legal como está ocorrendo na situação concreta em debate;

(viii) não se pode admitir a hipótese de que se procedam glosas com base em suposições e deduções tendo em vista que a administração pública deve buscar sempre a verdade material;

(ix) os materiais que sofreram as glosas de crédito de IPI no caso concreto em questão são integralmente consumidos durante um ciclo produtivo;

(x) havendo dúvida sobre a correta utilização dos produtos/materiais deveria ser realizada diligência *in locu* de modo a alcançar a verdade material mediante a aferição da forma de utilização e consumo imediato dos materiais empregados no decorrer do processo industrial; e

(xi) no caso em exame, torna-se prudente a realização de prova pericial para que se confirme que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem estão sujeitos a carga tributária do IPI originando, em face do seu consumo no decorrer do processo industrial, o crédito que ora se discute.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto a controvérsia reside se graxas e óleos lubrificantes de máquinas e produtos para tratamento de água de caldeiras, bem como peças e acessórios de máquinas – e diversos materiais, tais como brocas, bomba de óleo, chapas de aço, eletrodos, placas eletrônicas, potenciômetro, pinos, arruelas, válvulas, tarugos, protetor articular, molas, etc configuram insumo do processo de industrialização aptos a gerarem o direito ao crédito de IPI na atividade da Recorrente, empresa do setor têxtil que, no exercício de suas atividades, produz e comercializa tecidos.

Em sede de recurso repetitivo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.075.508, decidiu que para haver o direito ao crédito deve o produto intermediário ser consumido no processo de industrialização.

Referida decisão apresenta a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo

permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1075508/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 13/10/2009)

Não se discute aqui a importância dos itens objeto da glosa para a concretização do processo produtivo da Recorrente. No entanto, conforme bem ressaltou a autoridade julgadora de 1ª instância, os mesmos não se subsumem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem fixado pela legislação, especialmente no Parecer Normativo CST nº 65/1979.

A decisão recorrida bem esclarece:

"19. Resta saber o que se entende por ser consumido no processo de industrialização: (i) situações em que o material sofre destruição imediata, ou que em que é deteriorado aos poucos, em mais de um ciclo de produção, precisando ser substituído apenas de tempos em tempos (periodicamente)?; (ii) situações em que seu consumo é direto, ou seja, decorre de contato físico, ou, de outra forma, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida, ou abrange também situações em que o consumo é indireto?

20. Para responder ao primeiro questionamento recorre-se à interpretação firmada por jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais (TRFs), do STJ e do STF, que, conforme muito bem destacado pela autoridade fiscal, estabelecem que "só possuem direito ao creditamento aqueles materiais que, embora não se incorporando ao produto final, sejam consumidos no processo de industrialização de forma imediata e integral", ressaltando que a substituição periódica de materiais é inerente à atividade industrial. Aproveitam-se aqui as decisões trazidas no RF, por se entender que as mesmas são suficientemente claras nesse sentido. Abaixo está copiado quadro resumo das decisões judiciais elaborado pela autoridade fiscal, evitando-se a transcrição completa das suas ementas/votos, que já estão presentes no RF:

Caso não se incorpore ao produto final :

- que seja consumido "de forma imediata e integral" (TRF 03174034 e 09556826, TRF 4ª Região 2000.72.06.000657-8, STJ 1063630, STJ 608181, STJ 619254, STJ 1075508, STJ 886249);
- "em curto espaço de tempo" (TRF 03339050);
- "pelo desgaste violento e rápido" (TRF 00108383);
- "em razão da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação" (TRF 1ª Região 94.01.15858-4);

Além disso não geram direito ao creditamento:

- o "desgaste paulatino de partes da instalação" (STF 96934);
- quando o contribuinte é o destinatário final (STF RE 387592 AgR);
- produtos destinados ao uso e consumo (STF 626959, STF 387592);
- produtos que sofrem desgaste normal, cuja necessidade de substituição periódica é inerente à atividade industrial ("STJ 235324);
- "integrantes ou acessórios das máquinas em que se empregam" (STF 79.801);
- "produtos ou mercadorias que, apesar de integrarem o processo de industrialização, não integram o produto final e tampouco são consumidos de forma imediata e integral" (STJ 139996);
- os que "desgastam-se com o correr do tempo ou porque submetidos à alta temperatura" (RIP 09556826);
- "ou ainda não se consomem imediatamente nas etapas produtivas pois seu desgaste ocorre paulatinamente com o uso durante certo tempo" (TRF 3ª Região 200003990440884).

21. Quanto ao segundo questionamento, consoante entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, bem assim nos Pareceres Cosit nºs 214, de 1995, e 170, de 1996, destacados pela autoridade fiscal em seu RF, somente dão direito ao creditamento os materiais em que o consumo decorre de contato físico, ou melhor, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou vice-versa:

PN CST 65/79

10.3 Passam, portanto, a fazer jus ao crédito, distintamente do que ocorria em face da norma anterior, as ferramentas manuais e as intermutáveis, bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes ou peças de máquinas, independentemente de suas qualificações tecnológicas, se enquadrem no que ficou exposto na parte final do item 10.1 (se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida). (grifou-se)

Parecer Cosit 214/95

De acordo com o art. 82, I, do RIPI/82, geram direito ao crédito do IPI os produtos intermediários que se consomem no processo industrial, em função de ação exercida sobre o produto em fabricação ou por este diretamente sofrida (...)

Parecer Cosit 170/96

Entende-se "consumo" como decorrência de um contato físico, de uma ação diretamente exercida pelo insumo sobre o produto em fabricação ou deste sobre aquele."

22. Tal entendimento permanece na Solução de Consulta nº 249, de 2018, ao interpretar o art. 226, I, do Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), dispositivo este que manteve a redação do art. 164, I, do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002), vigente à época dos fatos:

15.1 relativamente aos produtos intermediários (inciso II, do art. 610 do Ripi/2010), o direito ao crédito do imposto, de que trata o art. 226, inciso I, do Ripi/2010, alcança além dos produtos intermediários que se integrem ao produto final, também os que, embora não se integrando àquele produto, sofram alterações, tais como desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação (i.e. se se consumirem em decorrência de contato físico) ou viceversa, desde que não estejam compreendidos entre os bens do ativo imobilizado.

Não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, inexistente o direito ao crédito mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo imobilizado da empresa; (grifou-se)

23. Na espécie, no que se refere aos produtos químicos, a maior parte dos creditamentos foi validada, sendo glosadas basicamente as graxas e óleos lubrificantes de máquinas, bem assim produtos para tratamento da água de caldeiras, que, por óbvio, são materiais que não se deterioram em apenas um ciclo produtivo, ou seja, de forma imediata e integral. O próprio contribuinte informou em sua impugnação que são constantemente substituídos "*em curto espaço de tempo*", restando claro que o consumo não é imediato e integral, ou seja, em um ciclo produtivo.

24. Em relação às peças e acessórios de máquinas com contato direto com os tecidos em fabricação, o próprio contribuinte, quando intimado, esclareceu que tinham prazo de vida útil que variava entre 3 e 12 meses, ficando evidente que não há o consumo imediato e integral das mesmas no processo produtivo. Tais peças constam da planilha apresentada às fls. 68 a 72. Quanto a outros materiais glosados pela autoridade fiscal, eles são utilizados indiretamente no processo produtivo, ou seja, não são consumidos em função de uma ação diretamente

exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida (sem o "contato físico"), além do que também possuem desgaste paulatino, portanto, não imediato (exemplos: brocas, bomba de óleo, chapas de aço, eletrodos, placas eletrônicas, potenciômetro, pinos, arruelas, protetor auricular, etc.). Tal conclusão quanto ao desgaste está em consonância com a afirmação do contribuinte em sua manifestação de inconformidade, já destacada acima, de que os materiais glosados são substituídos de tempos em tempos, não sendo consumidos de imediato.”

O CARF tem decidido que graxas e óleos lubrificantes não geram direito ao crédito de IPI. Neste sentido:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

(...)

DESPESAS COM LUBRIFICANTES.

Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que sejam consumidos no processo produtivo mediante contato físico direto com o produto em fabricação e que não sejam passíveis de ativação obrigatória (Parecer Normativo CST nº 65/79). Os lubrificantes, apesar de constituírem uma despesa necessária para o funcionamento do maquinário, não mantêm contato físico direto com o produto fabricado. (...)” (Processo nº 10935.001324/2009-14; Acórdão nº 3201-007.192; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 27/08/2020) (nosso grifo)

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. MATERIAL DE USO E CONSUMO. NÃO HÁ DIREITO DE CREDITAMENTO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE LEGAL.

Assim como não se admite o creditamento do IPI pela aquisição de produtos destinados ao ativo permanente, também não cabe registro de crédito de IPI pela aquisição de itens de manutenção de máquinas/equipamentos ou de materiais para uso e consumo, a exemplo de eletrodos, óleos lubrificantes, peças de reposição ou ferramentas que não se consomem por desgaste direto com o produto final industrializado, cujas utilizações no processo produtivo, adequadamente descritas nos autos, não autorizam seus enquadramentos como matérias-primas ou produtos intermediários lato sensu.” (Processo nº 10830.902490/2013-94; Acórdão nº 3401-005.704; Relator Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco; sessão de 29/11/2018) (nosso grifo)

Com relação aos produtos para tratamento de água de caldeiras, bem como peças e acessórios de máquinas e diversos materiais, tais como brocas, bomba de óleo, chapas de aço, eletrodos, placas eletrônicas, potenciômetro, pinos, arruelas, válvulas, tarugos, protetor articular, molas, etc, de igual modo não se configuram como insumo do processo de industrialização aptos a gerarem o direito ao crédito de IPI.

Neste sentido, são as decisões a seguir catalogadas:

“Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

(...)

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. DIREITO AO CRÉDITO. CONDIÇÕES.

Geram o direito ao crédito, bem como compõem a base cálculo do crédito presumido, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, stricto sensu, e material de embalagem), os artigos que se consumam durante o processo produtivo e que não façam parte do ativo permanente, mas que nesse consumo continue guardando uma relação intrínseca com o conceito stricto sensu de matéria-prima ou produto intermediário: exerça na operação de industrialização um contato físico tanto entre uma matéria-prima e outra, quanto da matéria-prima com o produto final que se forma. Não se enquadram, portanto, nesse conceito, para o presente caso, a espoleta, estopim, aço, eletrodos e a pasta eletrolítica.” (Processo nº 13679.000062/98-13; Acórdão nº 203-12.474; Relator Conselheiro Odassi Guerzone Filho; sessão de 17/10/2007) (nosso grifo)

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 31/01/2003, 20/06/2003, 15/01/2004

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. PRODUTOS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE. MATERIAL DE USO E CONSUMO. ITENS DE MANUTENÇÃO. NÃO HÁ DIREITO DE CREDITAMENTO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. Assim como não se admite o creditamento do IPI pela aquisição de produtos destinados ao ativo permanente, também não cabe registro de crédito de IPI pela aquisição de itens de manutenção de máquinas/equipamentos ou de materiais para uso e consumo, a exemplo de eletrodos, óleos lubrificantes, peças de reposição ou ferramentas que não se consomem por desgaste direto com o produto final industrializado, cujas utilizações no processo produtivo, adequadamente descritas nos autos, não autorizam seus enquadramentos como matérias-primas ou produtos intermediários lato sensu. (...)” (Processo nº 13603.000772/2007-89; Acórdão nº 3401-004.388; Relatora Conselheira Mara Cristina Sifuentes; sessão de 26/02/2018) (nosso grifo)

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP 1.075.508/SC. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, §2º DO RICARF. INSUMOS DO VAPOR E DA ÁGUA. PRODUTOS UTILIZADOS EM LABORATÓRIO NO PRODUTO ACABADO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

Conforme definido no artigo 3º da Lei nº 9.363/96, os conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicáveis na apuração do crédito presumido previsto nessa Lei nº 9.363/96 são os mesmos daqueles definidos na legislação do IPI.

O aproveitamento do crédito de IPI relativo aos insumos que não integram o produto pressupõe o consumo, ou seja, o desgaste de forma imediata (direta) e integral do produto intermediário durante o processo de industrialização, bem como que o produto não esteja compreendido no ativo permanente da empresa.

A decisão proferida no Resp 1.075.508/SC, submetido à sistemática de que tratava o artigo 543-C do CPC/73, acolhe a tese do contato físico e do desgaste direto em contraposição ao desgaste indireto, a qual deve ser acolhida nos julgamentos do CARF em conformidade com o seu Regimento Interno.

Os insumos que sofrem alterações em função de ações exercidas diretamente na água (ETA) na caldeira, mas que não exerçam uma ação direta sobre os produtos em fabricação (açúcar e álcool), não geram direito ao crédito presumido de que trata Lei nº 9.363/96. Os produtos químicos utilizados em laboratório para

análises químicas e físicas feitas no produto acabado não se enquadram no conceito de matéria-prima ou de produto intermediário para fins de crédito presumido do IPI.” (Processo nº 13855.001121/2006-63; Acórdão nº 3402-004.986; Relatora Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula; sessão de 21/03/2018) (nosso grifo)

Da Câmara Superior, em observância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no RESP nº 1.075.508 tem-se o seguinte precedente:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

IPI. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. DESGASTE INDIRETO. IMPOSSIBILIDADE.

Os produtos intermediários que geram direito ao crédito básico do IPI, nos termos do REsp nº 1.075.508, julgado em sede de recurso repetitivo, são aqueles consumidos diretamente no processo de produção, ou seja, aqueles que tenham contato direto com o produto em fabricação.

Recurso Especial do Procurador Provido.” (Processo nº 13502.000533/2009-29/ Acórdão nº 9303-003.507; Relator Conselheiro Henrique Pinheiro Torres; sessão de 15/03/2016)

Não há, portanto, amparo legal e jurisprudencial para créditos de IPI referente a aquisição de produtos que indiretamente sejam consumidos no processo industrial, tais como os glosados no presente processo.

Compreendo como correta a decisão recorrida ao consignar:

“29. Ao fim, o contribuinte pleiteia a realização de prova pericial para que se confirme que fazia jus ao creditamento relativo aos materiais glosados, em face do seu consumo no decorrer do processo produtivo. Em vista disso, indica seu perito.

30. Indefere-se o pleito, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, por entender prescindível a realização da perícia, haja vista que as informações constantes nos autos são suficientes para o convencimento do julgador quanto ao acerto da glosa efetuada pela autoridade fiscal.”

No caso em apreço, nenhum prejuízo foi causado ao amplo exercício do contraditório e ao regular direito de defesa.

A diligência para produção de prova, por representar um instrumento que tem por escopo aperfeiçoar o convencimento do julgador, poderá ser justificadamente negada por este, não representando, pois um direito subjetivo da Recorrente. No caso em apreço, conforme destacado na decisão recorrida e pelas razões antes expendidas, é prescindível a realização de qualquer providência tendente a esclarecer quaisquer fatos, posto que os elementos que constam dos autos possibilita conhecer integralmente a matéria litigada. Por esse motivo, não há razão para a produção de novas provas conforme aventa a Recorrente.

Entendo como prescindível, portanto, a perícia, pois os elementos contidos no processo são suficientes para que este Colegiado de Julgamento forme convicção sobre a matéria de mérito aliado ao fato de que a Recorrente deveria ter trazido aos autos os elementos probatórios do direito alegado.

Ao caso tem aplicação, ainda, a Súmula CARF nº 163 ementada nos termos adiante:

“Súmula CARF nº 163 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**”

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator